



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079637-74.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., é apelado/apelante GUILHERME HENRIQUE BRANCO DA SILVA DORNELLES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.894

Apelação cível: 1079637-74.2023.8.26.0002

Vara: 9ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo-SP

Apelantes/apelados: RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e
GUILHERME HENRIQUE BRANCO DA SILVA DORNELLES

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE MÚTUO EM CARTÃO DE CRÉDITO SEM O CORRESPONDENTE DEPÓSITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA INDEVIDA POR PERÍODO SIGNIFICATIVO E DESÍDIA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TRANSAÇÕES REALIZADAS APÓS ROUBO DO CELULAR, PORÉM ANTES DA COMUNICAÇÃO DO CRIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ESTABELECIDOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelação da ré e recurso adesivo do autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade de débito lançado em fatura de cartão de crédito e condenar a ré à restituição do valor de R\$5.174,50 e ao pagamento de R\$3.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço pela ré ao manter cobrança indevida em fatura de cartão de crédito, bem como por transação ocorrida após roubo de celular; (ii) estabelecer se são devidos danos morais e materiais ao consumidor; (iii) determinar se os honorários advocatícios foram fixados de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviços é objetiva, sendo suficiente a demonstração do defeito no serviço e do respectivo dano causado ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC. A responsabilidade é também solidária entre todos os fornecedores que compõem a cadeia de consumo, conforme art. 7º, p. único, do CDC, não podendo a ré se eximir de sua responsabilidade, atribuindo-a outra instituição financeira.

2. Restou demonstrado que a cobrança da quantia de R\$5.174,50 foi indevida, pois não depositado o valor do mútuo em favor do autor, além de não ter ocorrido estorno ou restituição em até duas faturas, conforme alegado pela ré.
3. Dano moral configurado no caso concreto em razão da cobrança indevida por tempo significativo e desídia da ré na resolução da questão. Valor indenizatório fixado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e proporcional, atendendo ao caráter pedagógico, compensatório e punitivo, sem causar enriquecimento ilícito.
4. Impossibilidade de responsabilização da instituição financeira por transação sem indicativos de atipicidade realizada antes da comunicação de roubo, tampouco pelos valores tomados em empréstimos para pagamento das faturas em razão da ausência de suficiente vinculação entre os mútuos e o respectivo adimplemento.
5. Tabela da OAB que se trata de mera recomendação e deve ser utilizada tão somente como referência, sem prejuízo dos demais critérios de fixação dos honorários sucumbenciais. Precedentes deste E. TJSP. Valor fixado em sentença (10% do valor da condenação) que se mostra condigno e em consonância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 406, 407; CDC, arts. 6º, VIII; 14; CPC, arts. 85, §§2º, 8º-A e 11; 1026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 362; STJ, REsp nº 1.954.424/PE; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1017280-29.2021.8.26.0196; STF, Súmula nº 282; STJ, Súmula nº 211.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré e recurso adesivo interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 360/373, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA formulada por GUILHERME HENRIQUE BRANCO DA SILVA DORNELLES para declarar a inexigibilidade do débito objeto dos autos nas faturas dos meses de setembro a dezembro de 2023, janeiro de 2024 e das emitidas no curso do processo; bem como condenar RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. a ressarcir a quantia de R\$5.174,50, corrigida da data do desembolso, e a pagar o importe de R\$3.000,00 a título de danos morais, corrigidos desta data em diante, segundo a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça,*

consoante a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com juros moratórios de doze por cento ao ano, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Condene, diante de sua sucumbência substancial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da condenação”.

Sustenta a ré às fls. 389/401, em síntese, que: a) há impossibilidade de estorno do valor de R\$5.174,50, uma vez que a transação não chegou a ser aprovada, tendo ocorrido apenas reserva pelo banco emissor, que deveria efetuar o ressarcimento dentro de até 2 faturas; b) não houve demonstração da ocorrência de danos morais. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, seja reduzida a indenização por danos morais.

Contrarrazões do autor às fls. 407/417. Preliminarmente, requer o não conhecimento do recurso do réu por violação da dialeticidade recursal. No mérito, requer o seu desprovimento.

Em seu recurso adesivo às fls. 418/428, sustenta o autor que: a) houve falha no serviço, sendo devida a restituição do valor da transação realizada após roubo do celular e também dos valores despendidos com empréstimos para pagamento da fatura em que foi lançado o valor indevido; b) é necessária a majoração da indenização por danos morais, pois recorreu reiteradamente à ré para resolução do problema, sem sucesso, devendo a indenização atender ao caráter punitivo e pedagógico e em observância ao desvio produtivo do consumidor; c) os honorários sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, atendendo-se os valores mínimos da Tabela da OAB. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada integralmente procedente.

Sem contrarrazões pela ré (fl. 432).

Recursos tempestivos e regularmente processados. Houve o devido preparo relativamente ao recurso da ré (fl. 402/403 e 438/439) e dispensa de preparo do recurso do autor em razão da gratuidade da justiça (fl. 198).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar apresentada pelo autor de ausência de dialeticidade no recurso da ré, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Rejeito, portanto, a preliminar.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento dos recursos interpostos.

Os recursos, contudo, não comportam acolhimento.

A presente ação versa sobre hipótese de falha na prestação de serviços financeiros e a respectiva responsabilidade da instituição financeira.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor, bem como da verossimilhança das alegações, era mesmo de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O autor é destinatário final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Observa-se que o requerente narrou em sua inicial que não houve o estorno de mútuo não depositado no valor de R\$5.174,50, tendo a transação continuado a ser cobrada na fatura do cartão de outra instituição bancária atrelado à operação financeira realizada junto à ré. O fato foi comprovado pelos documentos de fls. 298/346, que demonstram que o valor permaneceu nas faturas com vencimento em outubro/23, novembro/23, dezembro/23 e janeiro/24, não tendo sido estornada em até 2 faturas e não demonstrando se tratar de mera reserva, conforme alegado pela requerida.

Embora a ré também tenha alegado que o valor se refere à transação diversa da apontada pelo autor, nada comprovou nesse sentido,

nem mesmo eventual depósito em favor do requerente, que seria a contrapartida pela cobrança. Não há como a ré se eximir da culpa pela manutenção da cobrança na fatura, atribuindo-a ao banco emissor do cartão, pois, além de se tratar de cadeia de consumo pela qual respondem todos os fornecedores de forma objetiva e solidária (art. 7º, parágrafo único e art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor), a cobrança somente poderia ser efetuada com a autorização da própria ré.

Reconhece-se a ocorrência de dano moral no caso concreto, pois, além da falha na prestação dos serviços, o autor foi cobrado indevidamente por tempo significativo e houve desídia da ré na resolução da questão, o que estava ao seu alcance, inclusive com possibilidade de tratamento direto com o banco emissor do cartão, o que não foi realizado.

O montante indenizatório fixado em sentença (R\$3.000,00) se mostra adequado às circunstâncias destes autos e serve suficientemente à reparação dos danos experimentados, além de atender ao propósito pedagógico-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Assim, não assiste razão ao réu quanto ao requerimento de redução e tampouco ao autor quanto ao pleito de majoração.

Quanto aos danos materiais, conforme bem delineado na sentença recorrida, não é o caso de determinação de pagamento do valor integral pretendido pelo autor (R\$11.413,90).

Com relação à transação no valor de R\$516,42, efetuada por criminosos após o roubo do celular, observa-se que fora realizada no dia 11/06/2023 às 18h48 (fl. 67), enquanto a comunicação do roubo à ré foi realizada na mesma data, porém depois da transação fraudulenta, às 18h51 (fl. 69). O valor da transferência não é exorbitante e foi feita a partir do dispositivo cadastrado, de forma que não se vislumbra excepcionalidade a ensejar o reconhecimento de falha do serviço quanto a esta transação.

Também não lhe assiste razão no que tange ao pedido de restituição de valores referentes a supostos empréstimos tomados para pagamento do da cobrança na fatura, ausente comprovação suficiente do alegado. Não é possível relacionar o direcionamento dos valores de fls. 148/150 especificamente ao

pagamento da cobrança indevida, pois os empréstimos foram realizados muitas semanas antes e depositados em instituições diversas do banco emissor do cartão.

Finalmente, o autor-apelante entende que deve ser observada, prioritariamente, a Tabela da OAB para fixação dos honorários. Ocorre que a Jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a nova redação dada ao art. 85, §8º-A do CPC é mera recomendação e deve ser utilizada tão somente como referência, sem prejuízo dos demais critérios de fixação dos honorários. Os honorários foram fixados corretamente em observância ao art. 85, §2º, do CPC e o valor é condigno em relação ao trabalho realizado.

Também nesse sentido o entendimento do E. TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Verba honorária fixada nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Majoração. Descabimento. Tabela de Honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017280-29.2021.8.26.0196; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida em favor do patrono do autor para 12% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA